



PROCESSO:	176290-2020
PRINCIPAL:	INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS SERVIDORES DO PODER LEGISLATIVO DE MATO GROSSO
GESTOR:	EDEVANDRO RODRIGO GUANDALIN
ASSUNTO:	APOSENTADORIA/REFORMA/RESERVAS
INTERESSADO:	BENEDITO MIRANDA DA SILVA
RELATOR:	ANTONIO JOAQUIM
EQUIPE TÉCNICA:	MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
NÚMERO DA O.S.	6703/2021

APLIC/ControlP



SUMÁRIO

1. Introdução	1
2. Análise de Defesa	1
3. Conclusão	2



1. Introdução

Senhor Secretário,

Em atendimento ao disposto no artigo 71, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, e no artigo 47, inciso III, da Constituição do Estado de Mato Grosso, bem como nos artigos 29, inciso XXIV, e 197 da Resolução 14, de 2 de outubro de 2007, do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, apresenta-se o Relatório Técnico de Defesa referente à aposentadoria do Sr. BENEDITO MIRANDA DA SILVA , cargo de TÉCNICO LEGISLATIVO DE NÍVEL MÉDIO , classe/nível " D-10 ", lotad o na , no município de CUIABA /MT.

2. Análise de Defesa

Em análise de defesa foi sugerido a denegação de registro do Ato Aposentatório, bem como as seguintes diligências:

- a) Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 05/2019;
- b) Determinação ao gestor do órgão para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- c) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- d) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- e) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Assembleia Legislativa para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- f) Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar eventual existência de Inquérito acerca de estabilizações inconstitucionais.

Posteriormente, o Ministério Público de Contas manifestou pelo Registro do Ato sob o argumento de que:

"(...) Consta nos autos que o beneficiário ingressou nos quadros da Assembleia Legislativa do Estado de Mato Grosso em **01/05/1984** no cargo de Motorista, regido à época pela CLT. Em 23/01/1991, o servidor foi declarado estável no serviço público, com base no **art. 19 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias**, no cargo de Agente de Transporte Legislativo.

81. Observa-se que o beneficiário se manteve, ao longo de sua vida funcional na AL/MT, em cargo de congruente com o qual se aposentou, motivo pelo qual não há que se falar



em ascensão funcional indevida" (GRIFAMOS)

Após, houve a juntada de defesa apresentada pelo Servidor, conforme documento externo n. 163069/2021. Diante disso, em atenção ao despacho do duto Relator retorna-nos os autos para a análise da defesa.

RESPOSTA DO GESTOR:

A defesa manifesta, em síntese que:

"(...) Portanto, reforça-se a necessidade da aplicação da segurança jurídica, o fato do interessado e todos os demais servidores nessas condições, já fazerem parte de cálculos atuariais e, via de consequência, os direitos e vantagens respectivos já estão absorvidos pela estimativa financeira e atuarial no âmbito do regime próprio do servidor público estadual de Mato Grosso.

A aposentação dos servidores estabilizados pelo art. 19 do ADCT pelo RPPS encontra lastro nos princípios da segurança jurídica e da isonomia, dado que a sua extensa permanência junto ao regime estatutário cria nesses legítima expectativa de aposentadoria".

ANÁLISE DA DEFESA:

A defesa não apresentou fatos novos, motivo pelo qual reitera-se a irregularidade demonstrada nos relatórios preliminar e de defesa, respectivamente.

No que concerne ao mérito da impropriedade a defesa reconhece que o servidor foi admitido no órgão para exercer o cargo de Motorista/Agente de Transporte Legislativo e **usou tempo anterior na Prefeitura de Acorizal (20/03/1982 a 30/04/1984) para a estabilização**, não cumprindo por óbvio o requisito de ingresso de cinco anos anteriores a promulgação da CF/88 no mesmo ente, contrariando jurisprudência dominante do STF já citadas no reatório preliminar.

A constitucionalidade do ato praticado é evidente. Prova disso que, em ponto de controle dos temas afetos a esta unidade técnica, constatou-se que o Ministério Públco Estadual propôs ação por ato de improbidade administrativa em desfavor do Ente, buscando a nulidade do ato de estabilização indevida do servidor em questão, conforme observa-se dos autos do **Processo Numeração Única: 1006577-41.2018.8.11.0041 e Código: 10579814, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.**

MANTÉM-SE A IMPROPRIEDADE.

3. Conclusão

Por fim, com fulcro do art. 139 da Resolução 14/2007, sugerimos ao Conselheiro Relator:

- a) Denegação da aposentadoria concedida pelo Ato 05/2019;



- b) Determinação ao gestor do órgão para que realize a desvinculação do servidor com o Regime Próprio de Previdência Social;
- c) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que realize a imediata filiação do servidor ao Regime Geral de Previdência Social, observando as diretrizes estabelecidas na Orientação Normativa SPS/MPS nº 10, de 29 de outubro de 1999, bem como, juntamente com o gestor do RPPS, realize as devidas compensações previdenciárias entre os regimes;
- d) Determinação ao atual gestor da Assembleia Legislativa para que torne sem efeito o ato que decretou a estabilização ao servidor;
- e) Determinação ao atual gestor do RPPS e atual gestor da Assembleia Legislativa para que comprove, no prazo de 90 dias, a adoção das providências realizadas em função das determinações contidas no presente Acórdão; e
- f) Encaminhamento de cópia da decisão ao Ministério Público Estadual, a fim de subsidiar o andamento do **Processo Numeração Única: 1006577-41.2018.8.11.0041 e Código: 10579814, em trâmite na Vara Especializada em Ação Civil Pública e Ação Popular da Comarca de Cuiabá/MT.**

Em Cuiabá-MT, 30 de Agosto de 2021.

MARY MARCIA GONCALVES DA SILVA
TECNICO DE CONTROLE PÚBLICO EXTERNO
COORDENADORA DA EQUIPE TÉCNICA